Leis

LEI Nº 1.758 23 DE OUTUBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE PAULO AFONSO, CRIA O COMITÊ ESTRATÉGICO MUNICIPAL DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO, A FIGURA DO AGENTE DE ALFABETIZAÇÃO, O SELO MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO E O DIA MUNICIPAL DA ALFABETIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber, que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização de Paulo Afonso – PMA, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de assegurar a Alfabetização de todos os estudantes na idade adequada, em Língua Portuguesa e em Matemática, promover a recomposição das aprendizagens e reduzir as desigualdades educacionais no Município.

§ 1º A PMA articula-se, observado o regime de colaboração previsto no art. 211 da Constituição Federal:

I - Ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, de que tratam a Lei federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, e o Decreto federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023;
II - Ao Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens, instituído pelo Decreto federal nº 12.391, de 28 de fevereiro de 2025;
III - Ao Compromisso Nacional Toda Matemática;
IV - Ao Compromisso Nacional pela Qualidade e Equidade na Educação Infantil;
V - Ao Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil - ProLEEI;
VI - À Política de Alfabetização do Território Estadual, implementada no Estado da Bahia pelo Programa Bahia Alfabetizada, instituído pela Lei estadual nº 14.959, de 7 de agosto de 2025; e
VII - Ao Plano de Ações do Território Estadual – PATE.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se alfabetizado o estudante que demonstre domínio do sistema de escrita alfabética, compreensão leitora e capacidade de produção escrita compatíveis com a sua etapa de escolarização, aferidos na forma dos arts. 33 a 37.

§ 3º A PMA compreende igualmente a alfabetização matemática, assim entendida a apropriação inicial da linguagem matemática, do sistema de numeração decimal e das operações fundamentais, articulada às práticas de leitura e de escrita, na forma da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 2º A PMA tem caráter permanente e orientará os planos, programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação – SME e a elaboração das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios da PMA:

I - A colaboração entre os entes federativos, observado o disposto no art. 211 da Constituição Federal;

II - O fortalecimento das formas de cooperação previstas no art. 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - A garantia do direito à alfabetização como elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas;

IV - A promoção da equidade educacional, considerados os aspectos regionais, socioeconômicos, étnico-raciais, de gênero e pessoas com deficiências;

V - O pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - O respeito à liberdade, a promoção da tolerância, o reconhecimento e a valorização da diversidade;

VII - O respeito à autonomia pedagógica do professor e das instituições de ensino;

VIII - A formação continuada de professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares;

IX - A valorização dos profissionais da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos, da Educação Especial, da Educação do Campo e das demais modalidades de ensino ofertadas pela Rede Municipal de Ensino;

X - A participação das famílias e da comunidade escolar;

XI - A transparência e a publicidade dos resultados educacionais;

XII - A gestão democrática da Política e o reconhecimento das identidades e das especificidades territoriais, culturais, linguísticas e étnico-raciais do Município; e

XIII - O regime de colaboração, a articulação entre programas, os padrões de qualidade e o combate às desigualdades educacionais previstos na Lei Complementar federal nº 220, de 31 de outubro de 2025.

CAPÍTULO III
DO DIAGNÓSTICO DA REALIDADE EDUCACIONAL E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 4º A formulação, a execução e a revisão da PMA terão por base diagnóstico da realidade educacional do Município, elaborado pela SME e atualizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, do qual constarão:

I - As condições estruturais do Município e a caracterização socioeconômica e territorial da população atendida;

II - O perfil dos estudantes, por etapa, modalidade, unidade de ensino e localização;

III - Os resultados e as séries históricas das avaliações internas e externas e do Indicador Criança Alfabetizada – ICA, com a respectiva interpretação pedagógica;

IV - As especificidades locais que influenciam os resultados alcançados;
V - As concepções de alfabetização em circulação na Rede Municipal de Ensino e as metodologias praticadas nas turmas de alfabetização;
VI - O perfil, a formação, a lotação e a estabilidade do grupo de alfabetizadores;
VII - A organização da gestão pedagógica e do trabalho das coordenações;
VIII - A infraestrutura das unidades de ensino, os materiais disponíveis e a sua efetiva utilização nas turmas de alfabetização;
IX - Os processos de definição e de desenvolvimento do currículo de alfabetização;
X - As formas e os tipos de registro dos diagnósticos formativos; e
XI - A articulação entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e entre os segmentos e as modalidades atendidos.

§ 1º Os dados do diagnóstico serão apresentados de forma desagregada, na forma do art. 37.

§ 2º O diagnóstico será publicado no sítio eletrônico oficial do Município e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação – CME, instituído pela Lei Municipal nº 973, de 20 de fevereiro de 2004, e ao Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização.

Art. 5º O diagnóstico de que trata o art. 4º é fundamento obrigatório da definição e da revisão das metas, da elaboração do Plano de Trabalho Anual de Alfabetização – PTA e do planejamento da formação continuada, devendo a correspondência entre os desafios identificados, os objetivos, as metas e as ações ser demonstrada em cada um desses instrumentos.

Art. 6º A elaboração e a revisão da PMA observarão mecanismos de participação do Conselho Municipal de Educação, da comunidade escolar e da sociedade, entre os quais consulta pública, audiência pública e devolutivas às unidades de ensino.

§ 1º As contribuições recebidas serão registradas e analisadas, com resposta fundamentada quanto ao seu acolhimento total, parcial ou à sua rejeição.

§ 2º O relatório do processo participativo será publicado no sítio eletrônico oficial do Município.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS E DAS METAS

Art. 7º São objetivos gerais da PMA:
I - Melhorar os indicadores de aprendizagem a partir de práticas eficazes de alfabetização na Rede Municipal de Ensino;
II - Reduzir as taxas de reprovação, de abandono e de evasão escolar;

III - Assegurar o direito à alfabetização, promovendo a cidadania e contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do Município;
IV - Garantir a todos os estudantes o acesso a educação inclusiva e de qualidade;
V - Ampliar a participação das famílias e da comunidade no processo de ensino e de aprendizagem;
VI - Garantir o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, cognitivo e social; e
VII - Assegurar o desenvolvimento integral e a cidadania dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 8º São objetivos específicos da PMA:
I - Desenvolver ações institucionais e pedagógicas de apoio à transição entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
II - Implantar processo diagnóstico de aprendizagem na Educação Infantil, ao final do II Período;
III - Garantir a alfabetização de todos os estudantes até o final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental e consolidar a ortografização, a leitura e a produção textual até o 3º (terceiro) ano;
IV - Promover a recomposição das aprendizagens, com foco em Leitura, Escrita, Fluência e Matemática, dos estudantes matriculados até o final dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
V - Assegurar o atendimento educacional individualizado aos estudantes público-alvo da Educação Especial, na forma do art. 30;
VI - Garantir a proficiência em Língua Portuguesa e em Matemática dos estudantes do 3º ao 9º ano;
VII - Ofertar aos jovens e adultos que não concluíram a Educação Básica na idade apropriada a oportunidade de continuidade e conclusão dos estudos;
VIII - Ofertar formação continuada aos profissionais da Rede Municipal de Ensino, em colaboração com o Estado e a União;
IX - Integrar o uso de tecnologias digitais à prática pedagógica, na forma da Base Nacional Comum Curricular - Computação;
X - Disseminar as experiências e produções em alfabetização e letramento desenvolvidas nas unidades de ensino;
XI - Reconhecer as boas práticas e os resultados de aprendizagem em alfabetização;
XII - Monitorar e intervir sobre as desigualdades de desempenho e de fluxo escolar no Ensino Fundamental;
XIII - Avaliar o processo de alfabetização por meio de instrumento próprio do Município, denominado Aprova PA;
XIV - Participar do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB e do Sistema de Avaliação Baiano de Educação – SABE, na forma do art. 36;
XV - Utilizar os resultados das avaliações internas e externas no planejamento pedagógico da Rede Municipal de Ensino.

Art. 9º São metas da PMA, definidas a partir do diagnóstico de que trata o art. 4º e aferidas na forma dos arts. 33 a 37 desta Lei:

I - Alfabetizar 80% (oitenta por cento) dos estudantes ao final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental até o ano de 2030, em consonância com a meta nacional;

II - Elevar o resultado do Município no Indicador Criança Alfabetizada – ICA em, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais ao ano, em relação ao ano imediatamente anterior, até o alcance da meta prevista no inciso I;

III - Assegurar a recomposição das aprendizagens de 80% (oitenta por cento) dos estudantes matriculados do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental, até o ano de 2030;

IV - Reduzir em 90% (noventa por cento) as taxas de reprovação e de abandono nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental até o ano de 2029, tomadas como referência as taxas apuradas no Censo Escolar de 2025;

V - Assegurar formação continuada em alfabetização a 100% (cem por cento) dos professores da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, anualmente; e

VI - Assegurar a participação de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental nas avaliações externas de alfabetização de que trata o art. 36.

Parágrafo único. As metas de que trata o caput constituem patamares mínimos e serão reavaliadas a cada 2 (dois) anos, mediante proposta fundamentada da SME instruída com o diagnóstico atualizado, precedida de consulta pública na forma do art. 6º e ouvido o Conselho Municipal de Educação, podendo ato do Chefe do Poder Executivo fixar metas mais elevadas ou metas intermediárias, vedada a sua redução senão por lei.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES

Art. 10. Constituem diretrizes da PMA:

I - A priorização da alfabetização nos primeiros anos do Ensino Fundamental;

II - O incentivo às práticas de ensino voltadas ao desenvolvimento da linguagem oral, da escrita e do letramento emergente na Educação Infantil;

III - A integração de práticas motoras, musicalização, expressão dramática e demais formas artísticas ao desenvolvimento das habilidades fundamentais para a alfabetização;

IV - A participação das famílias no processo de alfabetização, mediante ações de cooperação e integração com a comunidade escolar;

V - O estímulo aos hábitos de leitura e de escrita e à apreciação literária, por meio de bibliotecas escolares, cantinhos de leitura e demais espaços de mediação;

VI - A disponibilização de materiais didáticos complementares impressos de apoio à alfabetização e à recomposição das aprendizagens;

VII - A busca ativa escolar e o enfrentamento da infrequência;

VIII - A tomada de decisão pedagógica com base em evidências e em dados de avaliação; e

IX - A valorização do repertório cultural local nos materiais, nos textos e nas experiências propostas às crianças.

CAPÍTULO VI
DO PÚBLICO-ALVO E DOS AGENTES

Art. 11. A PMA tem por público-alvo:

I - As crianças na primeira infância;
II - Os estudantes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
III - Os estudantes da Educação Básica regular que apresentem níveis insatisfatórios de alfabetização;
IV - Os estudantes da Educação de Jovens e Adultos; e
V - Os estudantes da Educação Especial, da Educação do Campo e das demais modalidades de ensino ofertadas pela Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. São beneficiários prioritários da PMA os grupos a que se referem os incisos I e II do caput.

Art. 12. São atores da PMA os professores da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e das demais modalidades de ensino, os gestores escolares, os coordenadores pedagógicos, os dirigentes, a equipe técnico-pedagógica da SME, as instituições de ensino, as famílias e as organizações da sociedade civil.

Art. 13. A oferta de turmas de Educação de Jovens e Adultos destinadas à alfabetização poderá ocorrer, além das unidades de ensino da Rede Municipal, em espaços disponibilizados por empresas, associações e demais instituições sediadas no Município, mediante prévio chamamento público ou outro instrumento jurídico cabível, condicionada à autorização do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º As turmas implantadas na forma do caput permanecerão vinculadas administrativamente a unidade de ensino da Rede Municipal de Ensino, cabendo à SME a responsabilidade pedagógica, o acompanhamento, o registro acadêmico e a certificação dos estudantes.

§ 2º A implantação observará a legislação aplicável, inclusive a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando a parceria for celebrada com organização da sociedade civil, e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VII
DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA

Art. 14. A Coordenação Municipal de Alfabetização, unidade administrativa e pedagógica específica a ser criada na estrutura da SME por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 34, inciso XII, e do art. 46, inciso III, da Lei Orgânica do Município, observados, quanto à criação de cargos e funções, o art. 45, parágrafo único, inciso VII, e o art. 46, inciso I, da mesma Lei, terá as seguintes competências:

I - Coordenar a implantação e a implementação das ações, estratégias, planos e projetos da PMA;
II - Planejar e executar programas e projetos de alfabetização voltados à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos;
III - Promover a formação continuada e o apoio pedagógico aos professores alfabetizadores;
IV - Estabelecer estratégias locais para identificar, reconhecer, premiar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas;
V - Dialogar com pais, responsáveis e comunidade sobre o progresso da aprendizagem dos estudantes;
VI - Articular o apoio aos estudantes com necessidades educacionais específicas, assegurada a equidade;
VII - Avaliar e monitorar o progresso dos estudantes, ajustando o processo de ensino e de aprendizagem;
VIII - Elaborar e submeter à aprovação do Secretário Municipal de Educação o Plano de Trabalho Anual de Alfabetização – PTA;
IX - Gerir o Programa Municipal de Bolsas de Apoio à Alfabetização, na forma da lei específica de que trata o art. 17;
X - Coordenar a elaboração e a atualização do diagnóstico de que trata o art. 4º; e
XI - Consolidar os dados e elaborar o relatório anual de que trata o art. 39.

§ 1º Até a entrada em vigor da lei de que trata o caput, as competências previstas neste artigo serão exercidas por equipe de servidores do quadro de pessoal da SME, designada por portaria do Secretário Municipal de Educação, sem criação de cargo ou função e sem acréscimo remuneratório, entendendo-se feitas a essa equipe as referências desta Lei à Coordenação Municipal de Alfabetização.

§ 2º O ato de designação será publicado no Diário Oficial do Município e indicará a composição da equipe, as atribuições de cada integrante, o regime de trabalho e a carga horária dedicada às atividades da alfabetização.

§ 3º A lei de que trata o caput observará os limites da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a disponibilidade orçamentária.

Art. 15. Fica criado o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização, instância de governança sistêmica e de articulação institucional da PMA, com as seguintes atribuições:
I - Promover a articulação institucional e a coordenação das ações da política de alfabetização no território municipal;
II - Acompanhar a execução da PMA e o cumprimento das metas do art. 9º;
III - Propor medidas de articulação entre as políticas de educação, saúde, assistência social e cultura;
IV - Apreciar o diagnóstico de que trata o art. 4º, o Plano de Trabalho Anual de Alfabetização – PTA e o relatório anual da PMA; e
V - Propor ajustes na execução da política, à vista dos resultados das avaliações.

§ 1º O Comitê será composto por representantes da SME, das Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Cultura, do Conselho Municipal de Educação (CME), Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB), Conselho de Alimentação Escolar (CAE), do Conselho Tutelar, dos gestores escolares, dos professores alfabetizadores e das famílias, na forma do regulamento.

§ 2º Os membros do Comitê, indicados pelos respectivos segmentos, serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do regulamento desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração de qualquer espécie.

§ 4º O funcionamento do Comitê será disciplinado por regimento interno, aprovado por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias contado da designação de seus membros, do qual constarão a composição, as atribuições, a periodicidade mínima das reuniões, as formas de deliberação e os mecanismos de registro, publicidade e acompanhamento das decisões.

Art. 16. O Poder Executivo manterá a adesão do Município ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e à Política de Alfabetização do Território Estadual.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo designará o Articulador Municipal de Alfabetização, a quem competirá assegurar a regularidade dos registros, relatórios e cadastros exigidos pelos sistemas oficiais da União e do Estado, bem como acompanhar e manter atualizadas as informações relativas às ações e aos resultados da Política Municipal de Alfabetização.

CAPÍTULO VIII
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSAS DE APOIO À ALFABETIZAÇÃO

Art. 17. O Programa Municipal de Bolsas de Apoio à Alfabetização, destinado a ampliar a capacidade institucional da Rede Municipal de Ensino para a elaboração e a implementação da PMA, será instituído por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que fixará o número máximo de bolsas, os valores, os critérios de concessão e a duração.

Art. 18. A concessão de bolsa, auxílio, benefício ou ressarcimento a pessoa física no âmbito da PMA, inclusive o ressarcimento de despesas do Agente de Alfabetização de que trata o Capítulo IX, depende de autorização em lei específica e de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual, observadas as

condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, não se aplicando o disposto neste artigo à remuneração de serviços contratados na forma da legislação de licitações e contratos administrativos.

CAPÍTULO IX
DO AGENTE DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 19. Fica criada a figura do Agente de Alfabetização, a ser exercida exclusivamente sob a forma de serviço voluntário, com a finalidade de prestar apoio pedagógico às atividades desenvolvidas nas unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A atuação do Agente de Alfabetização reger-se-á pela Lei federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 2º A atuação de que trata este artigo não gera vínculo empregatício, funcional ou previdenciário com o Município, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista ou estatutária.

§ 3º É vedado ao Agente de Alfabetização assumir a regência de turma, substituir servidor ou exercer atribuições privativas de cargo público, devendo atuar sempre sob a orientação e a supervisão do professor regente e da coordenação pedagógica da unidade de ensino.

§ 4º O exercício do serviço voluntário será precedido da celebração de termo de adesão entre o Município e o Agente de Alfabetização, do qual constarão o objeto e as condições de exercício do serviço, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 20. A seleção, a atuação, as atribuições, a carga horária e as demais condições de participação do Agente de Alfabetização serão disciplinadas em regulamento próprio e em edital específico, observado, quanto ao ressarcimento de despesas, o disposto no art. 18.

CAPÍTULO X
DO PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO E DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO ESCOLAR

Art. 21. Cada unidade de ensino que oferte a Educação Infantil — pré-escola — ou os Anos Iniciais do Ensino Fundamental elaborará, anualmente, o seu Plano de Ação de Alfabetização, articulado ao Projeto Político-Pedagógico e ao Plano de Trabalho Anual de Alfabetização – PTA, do qual constarão, no mínimo:

I - A leitura dos resultados da unidade nas avaliações internas e externas;
II - As metas da unidade para o ano letivo, compatíveis com as metas do art. 9º;
III - As ações pedagógicas de alfabetização e de recomposição das aprendizagens, com responsáveis e cronograma;
IV - As estratégias de acompanhamento dos estudantes que apresentem defasagem de aprendizagem;
V - As ações de articulação com as famílias e a comunidade.

Parágrafo único. O Plano de Ação de Alfabetização será acompanhado pela Coordenação Municipal de Alfabetização, que orientará a sua revisão à vista dos resultados obtidos ao longo do ano letivo.

Art. 22. A organização do trabalho escolar assegurará tempo diário destinado às atividades de alfabetização em Língua Portuguesa e em Matemática nas turmas do 1º e 2º anos do Ensino Fundamental, na forma do regulamento, observados os dias letivos e a carga horária mínima previstos no art. 24, inciso I, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. As unidades de ensino organizarão momentos periódicos de planejamento coletivo e de estudo em serviço das equipes de alfabetização, incorporados ao calendário escolar.

Art. 23. Compete ao coordenador pedagógico da unidade de ensino acompanhar as turmas de alfabetização, observar as práticas de sala de aula, apresentar devolutivas formativas aos professores, organizar o registro dos diagnósticos formativos e apoiar a execução do Plano de Ação de Alfabetização.

CAPÍTULO XI
DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DAS CONDIÇÕES MATERIAIS

Art. 24. A formação continuada dos profissionais da Rede Municipal de Ensino, própria ou realizada em regime de colaboração com a União e com o Estado, contemplará, obrigatoriamente:

I - As temáticas do desenvolvimento e da aprendizagem da alfabetização em Língua Portuguesa e em Matemática;
II - Estratégias de análise, interpretação e uso pedagógico dos resultados das avaliações internas e externas;
III - As especificidades das modalidades educacionais ofertadas pela Rede, notadamente a Educação Especial e a Educação do Campo; e
IV - A alfabetização de jovens e adultos.

§ 1º A formação continuada destina-se aos professores da Educação Infantil (pré-escolar), aos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, aos coordenadores pedagógicos, aos gestores escolares e às equipes técnicas da SME.

§ 2º A formação continuada deverá observar carga horária mínima anual de 80h (oitenta horas), distribuídas entre atividades teóricas e práticas, sendo esta necessariamente embasada nos conteúdos e referenciais teóricos ofertados pela formação.

§ 3º O planejamento anual da formação continuada indicará a correspondência entre as necessidades identificadas no diagnóstico de que trata o art. 4º e os conteúdos ofertados.

Art. 25. A SME manterá estratégia permanente de monitoramento da abrangência das formações continuadas, por sistema próprio, por sistema estadual em regime de colaboração ou por instrumento equivalente, com identificação individualizada dos cursistas, registro da participação, da conclusão e da carga horária cumprida.

Art. 26. Aos profissionais que concluírem as formações continuadas será assegurada certificação institucional, com identificação nominal, indicação da carga horária e registro sistematizado da participação e da conclusão.

Art. 27. O Município assegurará a distribuição de materiais didáticos complementares impressos de apoio à alfabetização e à recomposição das aprendizagens aos estudantes e aos docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, observadas a disponibilidade orçamentária e as ações realizadas em regime de colaboração.

Art. 28. O Município destinará investimentos, observada a disponibilidade orçamentária, à adequação da infraestrutura das salas e dos demais ambientes de alfabetização das unidades de ensino que ofertam o 1º e o 2º ano do Ensino Fundamental, compreendendo:

I - A climatização dos ambientes de aprendizagem;
II - A aquisição de mobiliário adequado à faixa etária atendida;
III - A aquisição de equipamentos em geral, inclusive pedagógicos e tecnológicos;
IV - A aquisição de materiais didáticos;
V - A ampliação do acervo literário; e
VI - As adequações físicas necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas do ciclo de alfabetização.

Parágrafo único. As necessidades de que trata o caput serão identificadas no diagnóstico previsto no art. 4º e atendidas com observância da prioridade estabelecida no art. 37, § 2º.

Art. 29. O Município promoverá a instalação e a manutenção de bibliotecas escolares e de cantinhos de leitura nas unidades de ensino que ofertam o 1º e o 2º ano do Ensino Fundamental, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Serão implementadas, periodicamente, estratégias de promoção da leitura literária nas unidades de ensino, com registro das ações realizadas.

§ 2º As ações de que tratam o caput e o § 1º serão custeadas por recursos próprios e por aqueles recebidos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE Cantinho de Leitura e de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 30. O Município assegurará aos estudantes público-alvo da Educação Especial o Planejamento Educacional Individualizado – PEI, com objetivos de curto, médio e longo prazos.

Parágrafo único. O Município desenvolverá ações de busca ativa escolar, de enfrentamento da infrequência e de recomposição das aprendizagens, destinadas a todos os estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Art. 31. Fica instituído o Plano Municipal de Comunicação da Alfabetização, de comunicação interna e externa das ações de garantia do direito à alfabetização, que conterá, no mínimo, objetivos, públicos-alvo, canais de comunicação, periodicidade das ações, estratégias de mobilização social e mecanismos de divulgação de resultados.

Parágrafo único. O Plano será aprovado por ato do Secretário Municipal de Educação, revisto anualmente e publicado no sítio eletrônico oficial do Município.

CAPÍTULO XII
DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 32. A PMA será monitorada e avaliada pela Coordenação Municipal de Alfabetização, com a participação das coordenações técnicas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental — Anos Iniciais e Anos Finais —, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial.

Art. 33. Constituem instrumentos de monitoramento e de avaliação da PMA:

I - A avaliação municipal da alfabetização, aplicada por instrumento próprio denominado Aprova PA;
II - Os resultados das avaliações externas, notadamente o SAEB, o SABE e o Indicador Criança Alfabetizada – ICA;
III - Os dados de fluxo escolar, frequência, rendimento e matrícula da Rede Municipal de Ensino;
IV - O monitoramento da abrangência das formações continuadas, na forma do art. 25;
V - O acompanhamento das ações implantadas e implementadas e do planejamento pedagógico;
VI - O Plano de Trabalho Anual de Alfabetização – PTA e o seu respectivo relatório de execução; e
VII - O diagnóstico de que trata o art. 4º e os Planos de Ação de Alfabetização das unidades de ensino.

Art. 34. A avaliação municipal de que trata o inciso I do art. 33 será aplicada, no mínimo, 2 (duas) vezes ao ano, aos estudantes das etapas definidas em regulamento, com devolutiva pedagógica às unidades de ensino em até 30 (trinta) dias da sua aplicação.

Art. 35. A avaliação processual e contínua da aprendizagem será realizada em todas as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com registro sistematizado dos resultados por estudante.

Art. 36. O Município assegurará a participação dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, especialmente os do 2º ano do Ensino Fundamental, nas avaliações realizadas pelo SABE, pelo SAEB e nas demais avaliações que compõem o Indicador Criança Alfabetizada – ICA.

Art. 37. Os resultados do monitoramento e da avaliação da PMA serão apurados e divulgados de forma desagregada, no mínimo, por:

I - Unidade de ensino e etapa de escolarização;
II - Localização urbana e rural, incluídas as escolas do campo e as situadas em comunidades quilombolas e indígenas, quando existentes;
III - Estudantes público-alvo da Educação Especial; e
IV - Modalidade de ensino, incluída a Educação de Jovens e Adultos.

§ 1º É vedado aferir o cumprimento das metas exclusivamente pela média municipal.
§ 2º Verificada disparidade relevante entre unidades de ensino ou entre os grupos referidos no caput, a SME adotará medidas de apoio pedagógico e de alocação prioritária de recursos, registradas no relatório anual.
§ 3º A divulgação observará a proteção dos dados pessoais dos estudantes, nos termos da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 38. Compete à SME elaborar o Plano de Trabalho Anual de Alfabetização – PTA, que definirá ações, responsáveis, cronograma, indicadores e recursos para o exercício, em consonância com as metas do art. 9º, e mantê-lo registrado nos sistemas oficiais da União e do Estado.

Art. 39. A SME publicará, até 31 de março de cada ano, no sítio eletrônico oficial do Município, relatório anual da PMA, contendo, no mínimo, os resultados das avaliações, na forma desagregada do art. 37, o grau de cumprimento das metas, as ações executadas e as medidas corretivas adotadas.
§ 1º O relatório anual será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal de Paulo Afonso.
§ 2º O relatório será objeto de audiência pública anual de prestação de contas da PMA, convocada pela SME, com devolutiva às unidades de ensino.

CAPÍTULO XIII
DO RECONHECIMENTO E DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 40. Fica instituído o reconhecimento institucional de boas práticas de alfabetização e de recomposição das aprendizagens, destinado a gestores escolares, coordenadores pedagógicos e docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.
Parágrafo único. O regulamento definirá os critérios de seleção, os indicadores utilizados, o público contemplado, o cronograma anual e a forma de reconhecimento, vedada a concessão de vantagem pecuniária a servidor sem previsão em lei específica, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 41. O Município participará de programas de reconhecimento institucional da política de alfabetização promovidos pela União e pelo Estado da Bahia, cabendo à SME organizar e manter atualizadas, em arquivo permanente, as evidências documentais exigidas.

Art. 42. Fica instituído no calendário oficial o Dia Municipal da Alfabetização, a ser celebrado anualmente em 8 de setembro.
Parágrafo único. A data, alusiva ao Dia Internacional da Alfabetização, integrará as ações mobilizadoras da Política Municipal de Alfabetização e do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

Art. 43. Fica instituído o Selo Municipal de Alfabetização de Paulo Afonso, destinado a reconhecer, valorizar e incentivar as unidades de ensino da Rede Municipal que alcançarem avanços significativos nos indicadores de alfabetização na idade adequada.
§ 1º O Selo Municipal observará alinhamento com o Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização, instituído pelo Ministério da Educação.
§ 2º A regulamentação, os critérios, as categorias e a premiação do Selo Municipal serão definidos em decreto e em edital anual da SME, observado o disposto no parágrafo único do art. 40.
§ 3º O reconhecimento de que trata este artigo não se confunde com o previsto no art. 40, destinado a profissionais e a práticas pedagógicas.

CAPÍTULO XIV
DO FINANCIAMENTO

Art. 44. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da SME, suplementadas se necessário, podendo ser custeadas ainda por recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal, do art. 156 da Lei Orgânica do Município, dos arts. 70 e 71 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, por transferências da União e do Estado, por emendas parlamentares e por outras fontes legalmente admitidas.
Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará as ações desta Lei com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 124 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 46. O diagnóstico de que trata o art. 4º será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, podendo ser elaborado concomitantemente ao regulamento de que trata o art. 45.

Art. 47. O Plano de Trabalho Anual de Alfabetização – PTA será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da conclusão do diagnóstico de que trata o art. 46.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Fica revogado, a partir da data de publicação do regulamento de que trata o art. 45, o Decreto nº 738, de 17 de setembro de 2025, que permanece aplicável, até então, naquilo que não contrariar esta Lei.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, sexta-feira, 23 de outubro de 2026.

MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508
Assinado de forma digital por MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito